



Agravo de Instrumento nº. 0094720-70.2015.8.14.0000  
Agravante: Rosa Maria Oliveira Pereira  
Agravado: Porte Engenharia Ltda.  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão que indeferiu liminar postulada pela agravante, Rosa Maria Oliveira Pereira, figurando como agravada Porte Engenharia Ltda. Consta dos autos que a agravante ajuizou ação cautelar inominada em face da agravada, sob a justificativa de que a obra realizada pelo réu vem causando danos à autora. Por isso requereu, liminarmente, que a ré proceda a realização de reparos no imóvel, que ela arque com o pagamento de aluguel enquanto pendente a realização de reparos, que a obra da empresa seja imediatamente paralisada, que a autora seja dispensada do pagamento de caução e que seja arbitrada multa para o caso de descumprimento da decisão. O juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos, razão pela qual a autora interpôs o presente agravo de instrumento, reafirmando, basicamente, os argumentos da inicial. Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para que a agravada seja impelida a realizar imediatos reparos no seu imóvel e, ao final, o provimento do recurso. Efeito suspensivo indeferido (fls. 42/42-v). Contrarrazões (fls. 55/59). Acórdão nº 164002 no qual fora decidido que os autos fossem baixados em diligência com o escopo de determinar a intimação da agravante para que providenciasse a juntada do laudo técnico (fls. 73/73-v). Intimação para que a agravante procedesse a juntada de laudo técnico (fl. 78). Certidão atestando o não cumprimento desse despacho (fl. 79). É o relatório.

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais. Trata-se na origem de ação cautelar inominada movida pela agravante em face da agravada, sob a justificativa de que a obra realizada pelo réu vem causando danos ao imóvel da autora. A agravante recorreu da decisão que indeferiu seus pedidos liminares. Argumenta que a obra da empresa vem causando graves danos ao seu imóvel. Afirma que a estrutura da casa foi abalada e que isso representa riscos às pessoas que nela residem. Ao analisar o recurso, cheguei a manifestar, na 19ª sessão ordinária de julgamento (20.06.2016), conclusão pelo não provimento do recurso, sob a justificativa que a agravante não teria cuidado de anexar um laudo realizado por um profissional que concluísse pela culpabilidade da empresa e da necessidade de imediatos e



urgentes reparos e de que tipo esses ajustes seriam.

Ademais, considere que as fotos anexadas ao recurso das supostas rachaduras no imóvel não teriam o efeito de subsidiar as alegações da agravante, pois não é possível inferir, com base nelas, que há uma correlação entre os danos apontados e a conduta da agravada.

Contudo, após refletir sobre o douto voto vista da desembargadora Maria de Nazaré Saavedra, apresentado na presente sessão ordinária de julgamento, com ela concordei quanto a necessidade de baixar os autos em diligência com o escopo de se determinar a intimação da agravante para que providencie a juntada do laudo técnico, para somente após de oferecida a oportunidade de complementação, é que o recurso fosse submetido à apreciação desta Turma.

Assim, determinei à agravante que procedesse a juntada do laudo técnico, no prazo de trinta dias (fls. 78). Acontece que, decorrido esse prazo, a ordenança não foi cumprida (fl. 79).

Diante disso, reafirmo a minha conclusão exposta na 19ª sessão ordinária de julgamento (20.06.2016), de que a agravante não cuidou de anexar um laudo realizado por um profissional que concluísse pela culpabilidade da empresa agravada e da necessidade de imediatos e urgentes reparos e de que tipo esses ajustes seriam.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE DANOS AO IMÓVEL NÃO COMPROVADAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A agravante recorreu da decisão que indeferiu seus pedidos liminares. Argumenta que a obra da empresa vem causando graves danos ao seu imóvel. Afirma que a estrutura da casa foi abalada e que isso representa riscos às pessoas que nela residem.

2. Ao analisar o recurso cheguei a manifestar, na 19ª sessão ordinária de julgamento (20.06.2016), conclusão pelo não provimento do recurso, sob a justificativa que a agravante não teria cuidado de anexar um laudo realizado por um profissional que concluísse pela culpabilidade da empresa e da necessidade de imediatos e urgentes reparos e de que tipo esses ajustes seriam.

3. Contudo, após refletir sobre o douto voto vista da desembargadora Maria de Nazaré Saavedra, com ela concordei quanto a necessidade de baixar os autos em diligência com o escopo de se determinar a intimação da agravante para que providencie a juntada do laudo técnico, para somente após de oferecida a oportunidade de complementação, é que o recurso fosse submetido à apreciação desta Turma.



4. Assim, determinei à agravante que procedesse a juntada do laudo técnico, no prazo de trinta dias (fls. 78). Acontece que, decorrido esse prazo, a ordenança não foi cumprida (fl. 79).
5. Diante disso, reafirmo a minha conclusão exposta na 19ª sessão ordinária de julgamento (20.06.2016), de que a agravante não cuidou de anexar um laudo realizado por um profissional que concluísse pela culpabilidade da empresa agravada e da necessidade de imediatos e urgentes reparos e de que tipo esses ajustes seriam.
6. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2º Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 dias do mês de março do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO